DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13171/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6537/2017
PROTOCOLO	: 1803414
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA INÊS MENDES GARAJO RIBEIRO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Maria Inês Mendes Garajo Ribeiro**, CPF/MF nº 702.741.421-04, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, e formalizada através da Portaria nº 078/2017, de 13 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Aquidauana nº 690, de 15 de março de 2017 (f. 22).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 12439/2017 (f. 31-33) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 15597/2017 (f. 34) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, com base legal no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 041/2003 e artigo 18, III, "a", § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1.801/2001, conforme Portaria nº 078/2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 16) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	11.214 (onze mil, duzentos e quatorze) dias	30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 21.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 32), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, ítem 2, da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 041/2003 e art. 18, inciso III, "a", § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001, conforme Portaria n. 078/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Aquidauana/MS n. 690, de 15 de março de 2017, peça n. 8.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 34), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 041/2003 e artigo 18, III, "a", § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1.801/2001, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria Inês Mendes Garajo Ribeiro CPF/MF nº 702.741.421-04 Matrícula nº 323 Processo da Aposentadoria nº 035/2016	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 20 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator